



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 266, DE 2023

(Do Sr. Marcos Pollon)

Acrescenta o §3º ao art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003- Estatuto do Desarmamento, para tornar vinculado o porte de arma de fogo de uso permitido para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-323/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Da Sr MARCOS POLLON)

Apresentação: 03/02/2023 14:21:12.050 - MESA

PL n.266/2023

Acrescenta o §3º ao art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003- Estatuto do Desarmamento, para tornar vinculado o porte de arma de fogo de uso permitido para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art.10.....
.....
.....

§3º O porte de arma de fogo de uso permitido é ato vinculado para os integrantes das atividades de desporto legalmente constituídas previstas no inciso IX do art. 6º desta Lei, ficando esta categoria dispensada das exigências previstas no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234259279000>



* C D 2 3 4 2 5 9 2 7 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) estabelece, em seu art. 6º, inciso IX, que é permitido o porte de arma de fogo “para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo [], observando-se, no que couber, a legislação ambiental”.

Ocorre, no entanto, que esse direito não se mostra de aplicação automática, sendo considerado um ato administrativo discricionário por parte da Polícia Federal, a qual, com frequência, nega autorizações de porte para integrantes das atividades de desporto, alegando falta de comprovação de “efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco” ou “de ameaça à integridade física” do requerente (art. 10 § 1º, I, do Estatuto).

O presente Projeto de Lei serve para corrigir essa distorção legislativa. Ora, exigir comprovação de efetiva necessidade por exercício de atividade de risco ou comprovação de ameaça à integridade física para conceder o porte de arma de fogo para uma categoria que está expressamente elencada no art 6º do Estatuto não se mostra razoável. Em síntese, o porte de arma de fogo de uso permitido para integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas deve ser ato administrativo vinculado, e não ficar sob a tutela decisória discricionária da Polícia Federal.

Sendo assim contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta importantíssima matéria legislativa.

Sala das Sessões, em de de
2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

MARCOS POLLON PL/MS

Apresentação: 03/02/2023 14:21:12.050 - MESA

PL n.266/2023



* C D 2 3 4 2 5 9 2 7 9 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234259279000>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-22;10826

FIM DO DOCUMENTO